

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 2017

Apensados: PL nº 2.425/2022, PL 850/2023 e PL nº 919/2023

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao artigo 22 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 dando aos honorários advocatícios natureza alimentar e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.595, de 2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, visa incluir os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para declarar expressamente a natureza alimentar dos honorários advocatícios tratados no referido artigo, bem como daqueles sucumbenciais devidos à Defensoria Pública e a órgãos e entidades que atuam na advocacia pública. O projeto também prevê que a nova lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição fundamenta a necessidade de alteração normativa com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que, por meio de súmula vinculante, já reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, afirmando que "não pairam dúvidas de que os honorários constituem contraprestação ao labor exercido pelo profissional da advocacia."

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em conformidade com os artigos 24 e 54 do



Regimento Interno da Casa, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões competentes.

Tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 8.595, de 2017, as seguintes proposições:

a) PL nº 2.425, de 2022, de autoria do Deputado Sebastião Oliveira, que propõe alteração no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015) para reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios convencionados, estabelecendo, no entanto, um limite máximo de 30% sobre o benefício econômico obtido para o cliente para que tais créditos sejam considerados de natureza alimentar, assegurando-lhes, ainda, privilégio em processos de falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. A parte que exceder esse percentual não seria considerada de natureza alimentar;

b) PL nº 850, de 2023, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Carlos Portinho, cujo objeto é alterar o Estatuto da Advocacia para explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios e conceder tratamento prioritário em caso de concurso de credores;

c) PL nº 919, de 2023, de autoria do Deputado Waldemar Oliveira, que visa modificar o Estatuto da Advocacia para explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Ao consultar os registros sobre a tramitação das matérias, verifica-se que, durante os prazos concedidos para a apresentação de emendas na CCJC, não houve propostas de alteração apresentadas em nenhuma das legislaturas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei mencionados no que tange



aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

As proposições em análise se enquadram na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa dos projetos apresentados, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. As propostas obedecem aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, as propostas estão, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se a necessidade de correção de algumas inconsistências, tais como o emprego de letra maiúscula em verbo no meio da frase no art. 1º, a dispensabilidade do próprio art. 1º, bem como o emprego de traço após os numerais no PL nº 8.595, de 2017.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No mérito, a aprovação da matéria é crucial para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro na medida em que o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários, tanto aqueles contratualmente estabelecidos quanto os sucumbenciais, representa um avanço importante na valorização da advocacia.

Os honorários advocatícios são a base de subsistência dos advogados, permitindo-lhes exercer suas funções com independência e dignidade. Tal reconhecimento reforça o papel essencial da advocacia na administração da Justiça, conforme disposto pelo artigo 133 da Constituição Federal, que destaca a indispensabilidade do advogado na proteção dos direitos dos cidadãos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 47, reconhece que "Os honorários advocatícios incluídos



na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar". O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

O adequado tratamento dado aos honorários advocatícios, reconhecendo sua natureza alimentar e assegurando-lhes prioridade, reforça a importância institucional da advocacia como Função Essencial à Justiça. Tratando-se, portanto, de verba alimentação, não se há falar em compensação de valores nos casos em que haja sucumbência parcial.

Assim, a inclusão dessa natureza jurídica na legislação é medida que se impõe, seja para os honorários contratualmente estabelecidos seja para os sucumbenciais. Outrossim, é pertinente estender tratamento jurídico privilegiado em caso de concurso de credores.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.595, de 2017 e de seus apensados (Projetos de Lei nº 2.425, de 2022, nº 850, de 2023, e nº 919, de 2023), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 2017

Apensados: PL nº 2.425/2022, PL 850/2023 e PL nº 919/2023

Apresentação: 11/10/2024 11:46:59.900 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 8595/2017

PRL n.2

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) a fim de explicitar a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 9º Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam eles convencionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de sucumbência, sendo-lhes assegurado tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores.



§ 10º Os honorários de sucumbência que fizerem jus a Defensoria Pública e as demais entidades que desempenhem advocacia Pública também terão caráter alimentar, conforme legislação vigente.

§ 11º Para fins de pagamento de precatórios, os honorários de sucumbência ou os honorários convencionados, caso observado o procedimento disposto no § 4º deste artigo, deverão ser destacados e classificados como créditos de natureza alimentar, respeitadas as vedações a respeito de fracionamento, repartição ou quebra de precatórios previstas no § 8º do art.100 da Constituição Federal. (NR)”

“Art. 24. O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, na concordata, na recuperação judicial e extrajudicial, no concurso de credores, na insolvência civil e na liquidação extrajudicial.

.....(NR)”

Art. 2º O § 14 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
85.
.....

§14. Os honorários, sejam eles convencionados ou de sucumbência, constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos



oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

.....

§ 21. Para fins de expedição de precatórios para pagamento dos honorários sucumbenciais ou convenacionados, nos termos do § 11 do art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994, tanto os honorários convenacionados quanto os sucumbenciais deverão ser classificados como créditos de natureza alimentar. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

